

## **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 351/XVII (PS)**

### **ACREDITAR – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CANCRO**

#### **I. Apreciações Gerais**

##### **1. Extensão da aplicabilidade da Lei do Esquecimento a créditos para fins comerciais e profissionais**

A Lei do Esquecimento é apenas aplicável a consumidores, na aceção dos Regimes relativos a Contratos de Crédito aos Consumidores para Imóveis destinados a Habitação, bem como dos Contratos de Crédito a Consumidores. Significa isto que as pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, mas que pretendam contratar crédito para fins comerciais ou profissionais, se encontram atualmente excluídas deste regime, não beneficiando, neste contexto, do direito ao esquecimento.

Neste enquadramento, uma das principais propostas da Acreditar – Associação de Pais e Amigos das Crianças com Cancro (doravante abreviadamente designada “Acreditar”), no âmbito do processo de consulta pública tendente à regulamentação da Lei do Esquecimento, incidiu, precisamente, sobre a necessidade de alargar o direito ao esquecimento a pessoas que necessitem, para fins comerciais e profissionais, de contratar crédito, ou seja, a aplicabilidade da Lei do Esquecimento para além do consumidor nos termos legalmente definidos, uma vez que estes créditos partilham o mesmo perfil de risco e de prestação com os seguros de vida e incapacidade aplicáveis ao crédito à habitação ou ao crédito ao consumo.

O Projeto de Lei n.º 351/XVII apresentado pelo Partido Socialista visa, essencialmente, acolher esta pretensão já amplamente debatida, procedendo à extensão do regime da Lei do Esquecimento aos créditos para fins comerciais e profissionais.

## **2. Dever de divulgação da informação sobre o direito o esquecimento pelo Estado**

O Projeto de Lei vem, igualmente, introduzir a instituição de campanhas de informação, designadamente nos estabelecimentos de saúde e através das organizações de base comunitária, com o objetivo de promover a divulgação e o acesso efetivo ao direito ao esquecimento.

## **3. Reforço da proteção do consumidor na contratação de seguros associados ao crédito à habitação**

Aproveitando a alteração à Lei do Esquecimento, o Projeto de Lei adota ainda uma série de normas de proteção ao consumidor em matéria de contratação de seguros associados ao crédito à habitação. Em particular, o Projeto de Lei propõe que os seguros de vida apenas possam exigir cobertura de risco de morte, que possam ser substituídos por outras garantias legalmente admissíveis e que, no caso de pessoas casadas em que um dos cônjuges seja portador de incapacidade superior a 60%, o seguro possa ser assumido apenas pelo cônjuge que não é portador da incapacidade.

## **4. Comunicação oficiosa de certificados de óbito pelo IRN às seguradoras através de um protocolo de interconexão de dados**

Por último, considerando que a maioria dos seguros em causa se encontra associada ao risco de morte, o Projeto de Lei vem prever ainda a comunicação oficiosa pelo Instituto dos Registos e do Notariado (doravante abreviadamente designado “IRN”) dos certificados de óbito dos seus segurados à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (doravante abreviadamente designada “ASF”) e aos seus seguradores, através de um protocolo de interconexão de dados.

## **II. Apreciações por artigo**

### ***Artigo 2.º***

### ***Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro***

O Projeto de Lei procede à alteração dos artigos 2.º, 3.º e 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro (Lei do Esquecimento), na sua redação atual.

Para efeitos da presente análise, destaca-se a introdução do n.º 3 do artigo 6.º-A com a seguinte redação: *“O Estado desenvolve campanhas de informação, designadamente nos estabelecimentos de saúde e no âmbito da cooperação com organizações de base comunitária, sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.”*

No respeitante ao supracitado preceito, é nosso entendimento que se afigura positiva a previsão expressa de que, além das obrigações de informação que incumbem às instituições abrangidas pela Lei do Esquecimento, também compete ao Estado assegurar a divulgação de informação relativamente ao direito ao esquecimento, designadamente através de campanhas de informação nos estabelecimentos de saúde e no âmbito da cooperação com organizações de base comunitária.

É certo que, à luz dos deveres gerais que impendem sobre o Estado em matéria de promoção e concretização do princípio da não discriminação e de proteção dos direitos das pessoas com incapacidade ou deficiência, tal dever de informação poderia já considerar-se implicitamente abrangido por esses deveres gerais. Não obstante, atendendo à natureza técnica e à complexidade do regime jurídico da Lei do Esquecimento, afigura-se adequado e juridicamente pertinente que tal dever de informação seja expressamente consagrado no respetivo diploma.

Contudo, a redação do n.º 3 do artigo 6.º-A, tal como consta do Projeto de Lei, revela-se pouco clara, não sendo perceptível o alcance da expressão *“sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência”*.

Com efeito, as condições previstas no âmbito da Lei do Esquecimento não são aplicáveis por parte dos respetivos beneficiários, mas sim a estes, por parte das entidades sujeitas ao regime legal em causa.

Face ao exposto, conclui-se que, não obstante a intenção subjacente à consagração de um dever geral de informação do Estado sobre o direito ao esquecimento se afigure meritória e benéfica, a redação atualmente conferida ao n.º 3 do artigo 6.º-A do Projeto de Lei revela-se ambígua, devendo, em nosso entendimento, ser objeto de reformulação, de modo a assegurar maior clareza e coerência normativa.

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril**

O Projeto de Lei introduz diversas alterações ao artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro, doravante abreviadamente designado “RJCS”), as quais se analisam, autonomamente, infra.

#### **Alínea f) do N.º 2:**

O Projeto de Lei vem introduzir a alínea f) no n.º 2 do referido artigo, prevendo que o Acordo Nacional de Acesso ao Crédito e a Seguros (previsto na Lei do Esquecimento) tenha como objeto *“o reporte a efetuar pelos seguradores quanto às situações abrangidas pelo direito ao esquecimento para efeitos de monitorização e auditoria.”*

Não obstante a possibilidade de a regulamentação da Lei do Esquecimento vir a ser concretizada por via de Decreto-Lei, e não através do Acordo previsto no referido preceito, entende-se ser de acolher a necessidade de consagrar, designadamente nesse instrumento regulamentar, uma previsão mais clara e específica das ações de fiscalização a desenvolver pelas autoridades competentes, bem como das obrigações de reporte a impor às entidades fiscalizadas.

#### **N.º 9:**

O Projeto de Lei procede, igualmente, à introdução de um novo n.º 9 ao artigo 15.º-A do RJCS com a seguinte redação: *“O acordo define os termos em que um protocolo terapêutico é considerado, para efeitos de aplicação do direito ao esquecimento, como tendo terminado ou sendo continuado e eficaz, podendo adotar modelos de declarações médicas para o efeito.”*

A consagração de uma definição clara e precisa do conceito de *“protocolo terapêutico”* correspondeu a uma das principais propostas apresentadas pela Acreditar no âmbito da consulta pública prévia tendente à regulamentação da Lei do Esquecimento.

Neste contexto, e não obstante se tratar de matéria de elevada complexidade e marcada subjetividade clínica, reitera-se a concordância e acolhimento da necessidade de evitar definições excessivamente genéricas, sob pena de estas carecerem de suficiente precisão clínica e operacional para funcionarem como critérios normativos adequados à determinação

dos prazos aplicáveis na grelha de referência do direito ao esquecimento, podendo tal circunstância comprometer uma aplicação uniforme, objetiva e consistente do regime por parte das entidades financeiras e seguradoras.

#### **N.º 13 (anterior N.º 12):**

No n.º 13 do Projeto de Lei (anterior n.º 12 do artigo 15.º-A do RJCS), é introduzida uma referência a um prazo limite, fixado em 30 de março de 2026, para a celebração do acordo previsto na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro.

Sucedem que, sendo fortemente previsível que a regulamentação da Lei do Esquecimento venha a ser concretizada através de Decreto-Lei, a introdução da referida referência temporal poderá revelar-se destituída de aplicabilidade prática.

Acresce que, atento o período de tempo decorrido até à eventual publicação da Lei em apreço, bem como o prazo fixado até 30 de março de 2026, o mesmo poderá afigurar-se manifestamente exíguo, carecendo, por isso, de utilidade prática efetiva, também por esse motivo.

#### **Artigo 4.º**

##### ***Alteração do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho***

O artigo 4.º do Projeto de Lei introduz, igualmente, diversas alterações ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (Regime dos Contratos de Crédito Relativos a Imóveis), as quais se analisam, autonomamente, infra.

#### **N.º 5:**

O Projeto de Lei apresenta a proposta de alteração da redação do n.º 5 nos seguintes termos: *“Os mutuantes não podem exigir o cumprimento de condição relativa à contratação de outros produtos ou serviços financeiros, acordada nos termos do número anterior, depois de decorrido um ano da decisão de não-contratação dessa taxa reduzida.”*

Para efeitos de análise da referida proposta, cumpre salientar o conteúdo do referido n.º 3 do mesmo artigo, que estabelece o seguinte: *“Quando sejam propostos ao consumidor outros produtos ou serviços financeiros como forma de reduzir as comissões ou outros custos do contrato de crédito, nomeadamente o spread da taxa de juro, o mutuante apresenta ao consumidor uma TAEG que reflita aquela redução de comissões ou outros custos, indicando clara e expressamente*

*que a efetiva aplicação desta está condicionada à contratação dos produtos ou serviços financeiros adicionais.”*

Do ponto de vista jurídico, a alteração em apreço não parece modificar o regime substantivo vigente consagrado no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, no que respeita às vendas associadas facultativas. Com efeito, mantém-se, assim, a regra de que o mutuante apenas pode condicionar a aplicação de benefícios (TAEG reduzida, redução de comissões ou outros custos do contrato de crédito) à contratação de produtos ou serviços adicionais durante o primeiro ano subsequente à decisão do consumidor de não os contratar.

A modificação introduzida parece revelar, portanto, somente natureza clarificadora, isto é, ao substituir a expressão genérica “nos termos do n.º anterior” por “nos termos do n.º 3”, elimina qualquer dúvida interpretativa quanto à aplicabilidade do prazo de um ano, garantindo que a limitação se aplica especificamente às situações de condicionalidade previstas no n.º 3, ou seja, à oferta de produtos ou serviços financeiros adicionais como forma de reduzir custos do crédito.

Em síntese, a alteração em apreço parece tratar-se somente de um aperfeiçoamento de redação, não implicando qualquer impacto direto e/ou significativo nos direitos dos beneficiários da Lei do Esquecimento.

#### **N.º 7:**

O Projeto de Lei apresenta a proposta de alteração da redação do n.º 7 nos seguintes termos: *“Nos seguros de vida que venham a ser exigidos pelo mutuante ao consumidor, nos termos do n.º 2 do presente artigo, apenas pode ser exigível cobertura de risco de morte, sem prejuízo de poder ser proposto ao consumidor outras coberturas como forma de reduzir as comissões ou outros custos do contrato de crédito.”*

Nos termos da legislação atualmente em vigor, os mutuantes podem exigir a constituição de um seguro de vida como garantia do crédito concedido para aquisição ou construção de habitação. Na prática, tais seguros visam garantir, prioritariamente, o risco de morte do mutuário, podendo incluir outras coberturas como invalidez ou incapacidade.

A preceito normativo em apreço introduz, de forma expressa, a limitação da cobertura obrigatória ao risco de morte, clarificando que qualquer outra cobertura é opcional e não pode ser exigida pelo mutuante como condição de concessão do crédito.

Esta previsão parece coadunar-se com o espírito da Lei do Esquecimento, uma vez que evita a necessidade de avaliação detalhada de doenças ou incapacidades do mutuário para efeitos de contratação obrigatória do seguro, mantendo a liberdade de escolha do mutuário quanto a coberturas suplementares.

**N.º 8:**

O Projeto de Lei apresenta a proposta de alteração da redação do n.º 8 nos seguintes termos: *“A constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação, pode ser substituída, por opção do mutuário, por hipoteca sobre qualquer outro imóvel, fiança, ou por qualquer outra garantia prevista na Lei.”*

Atualmente, na prática bancária e seguradora em Portugal, o seguro de vida vinculado ao crédito à habitação é a garantia mais comum exigida pelo mutuante, podendo abranger cobertura de risco de morte e/ou de incapacidade ou invalidez.

A norma em apreço, introduzida no Projeto de Lei, propõe expressamente que o seguro de vida não seja obrigatório caso o mutuário opte por outra garantia legalmente válida, reforçando a liberdade contratual do consumidor e diversificando os mecanismos de proteção dos consumidores, em especial, dos beneficiários da Lei do Esquecimento, uma vez que garante que a sua condição de saúde não se traduz numa barreira ao acesso ao crédito.

**N.º 9:**

O Projeto de Lei apresenta também a proposta de introdução do n.º 9 com a seguinte redação: *“No caso de mutuários casados em que um dos cônjuges tenha um grau de incapacidade superior a 60%, nos termos da Lei n.º 38/2004, de 14 de agosto, a constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação, pode ser, por opção do mutuário, exigido apenas ao cônjuge não-portador de deficiência.”*

O referido preceito visa prever que, no caso de mutuários casados em que um dos cônjuges tenha um grau de incapacidade superior a 60%, a constituição do seguro de vida para garantia de empréstimo possa ser exigida apenas ao cônjuge não portador de incapacidade, de forma a evitar que a contratação se torne onerosa ou impeditiva para o casal.

A mera menção a *“grau de incapacidade superior a 60%”* pode gerar dificuldades na aplicação prática da norma e, inclusivamente, potencial contrariedade com a Lei do Esquecimento.

Isto porque, a Lei do Esquecimento protege expressamente pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, que tenham ultrapassado uma situação de deficiência, ou que tenham mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

Na prática, é possível que um mutuário detenha um Atestado Médico de Incapacidade Multiusos (doravante abreviadamente designado "AMIM") que ateste um grau de incapacidade superior a 60%, mas que, de facto, já tenha superado a doença ou mitigado o risco, considerando-se, portanto, tutelado pela Lei do Esquecimento.

Ou seja, uma pessoa pode ter uma situação de risco agravado de saúde e ao abrigo dessa circunstância ser-lhe atestada uma incapacidade de grau superior a 60%, através de AMIM com validade de 5 (cinco) anos (por exemplo). Antes do termo desses 5 (cinco) anos, a pessoa pode terminar o protocolo terapêutico que seja comprovadamente capaz de limitar definitivamente os efeitos do risco agravado de saúde ou encontrar-se a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos da sua situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, mas, atendendo à validade do AMIM e ao facto de o seu grau de incapacidade ainda não ter sido alvo de reavaliação, ter em sua posse um AMIM que atesta um grau de incapacidade superior a 60%.

Ora, em termos formais, cumprindo os prazos estabelecidos para efeitos de acesso ao direito ao esquecimento, essa pessoa deveria, em termos formais, encontrar tutela ao abrigo da Lei do Esquecimento, e, ao mesmo tempo, enquadrar-se na previsão da do n.º 9 do Projeto de Lei.

Neste contexto, atendendo ao espírito da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro (Lei do Esquecimento), a medida prevista no n.º 9, conforme redigida no Projeto de Lei, revelar-se-ia redundante e potencialmente contraditória. A Lei do Esquecimento já visa, especificamente, que pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência não sejam prejudicadas no acesso a crédito ou seguros associados, devendo tais pessoas beneficiar de igualdade de condições e não ser oneradas em função do seu historial de saúde. A redação do n.º 9, conforme consta do Projeto de Lei, parece criar uma situação precisamente contraditória, concretamente, uma diferenciação formal baseada na incapacidade do mutuário, sob o entendimento inculcado de que, com base na sua incapacidade, o seguro se torna mais oneroso ou até impeditivo.

Face ao exposto, se a intenção da norma em análise é salvaguardar o acesso a créditos por parte de casais em que um dos cônjuges apresenta uma incapacidade atual e permanente,

não tutelada pela Lei do Esquecimento, torna-se necessário explicitar que a referência a “grau de incapacidade superior a 60%” se aplica exclusivamente a situações não abrangidas pelo direito ao esquecimento, de modo a evitar possíveis contrariedades com o regime previsto na Lei n.º 75/2021.

Compreende-se que a alteração proposta visa reforçar a proteção dos cônjuges com incapacidade, prevenindo que a exigência de seguro de vida se torne onerosa ou até impeditiva para o casal. Contudo, em termos formais, a norma pode revelar-se contraditória com o princípio de não discriminação consagrado na Lei do Esquecimento, ao criar uma diferenciação baseada na deficiência.

A norma em apreço apresenta potencial efeito positivo, na medida em que protege mutuários com incapacidade superior a 60% atual e permanente, que não tenham superado ou mitigado a sua condição e, portanto, não se enquadram no regime do direito ao esquecimento.

Contudo, para assegurar coerência jurídica e segurança interpretativa, recomenda-se que a redação do n.º 9 explicita que a sua aplicação se limita a casos de incapacidade atual e não mitigada, distinguindo claramente estas situações das pessoas abrangidas pelo direito ao esquecimento, prevenindo, assim, qualquer risco de contrariedade normativa.

## **Artigo 5.º**

### ***Alteração ao Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro***

O artigo 5.º do Projeto de Lei introduz, igualmente, diversas alterações ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, na sua redação atual, concretamente a introdução de dois novos números, que analisamos, autonomamente, infra.

#### **N.º 7:**

O Projeto de Lei propõe a introdução do n.º 7 com a seguinte redação: *“Para efeitos do disposto no presente artigo, e atento o prazo estabelecido no n.º 1, o Instituto dos Registos e do Notariado comunica oficiosamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aos seguradores, mediante protocolo para interconexão de dados, a emissão de certidão de óbito dos seus potenciais segurados ou subscritores.”*

A norma em apreço tem por objetivo estabelecer que o IRN comunique oficiosamente à ASF e aos seus seguradores, mediante protocolo de interconexão de dados, a emissão de certidões de óbito dos potenciais segurados ou subscritores.

A medida visa automatizar a comunicação de óbitos, garantindo que as seguradoras sejam informadas de forma célere, sem depender de notificações manuais, o que pode reforçar a segurança jurídica e a proteção dos beneficiários de seguros de vida, prevenindo atrasos na liquidação dos contratos. Esta introdução encontra-se, igualmente, em consonância com a competência legal do IRN para a gestão de registos civis, bem como com o poder de supervisão da ASF.

Do ponto de vista prático, a medida em apreço, embora não gere um impacto propriamente direto e inovador no âmbito do direito ao esquecimento, poderá constituir uma medida complementar de eficiência operacional e administrativa no setor dos seguros, em especial, para os beneficiários dos seguros de vida.

**N.º 8:**

O Projeto de Lei propõe ainda a introdução do n.º 8 com a seguinte redação: *“O protocolo de interconexão de dados previsto no número anterior deve ser definido pelos organismos públicos competentes sob orientação da Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P., tendo em conta o registo central de contratos de seguros de vida, previsto na Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/2010-R e com recurso à iAP - Plataforma Nacional de Interoperabilidade, ao abrigo do n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.”*

O preceito em apreço trata-se de uma norma de natureza técnica e operacional, destinada a definir os parâmetros e procedimentos de implementação do protocolo de interconexão de dados referido no número anterior.

O objetivo será garantir a interoperabilidade segura e eficiente entre os organismos públicos e as entidades seguradoras, utilizando ferramentas digitais consolidadas, como o Registo Central de Contratos de Seguros de Vida e a plataforma iAP.

Tal como sucede no n.º 7 anteriormente analisado, a introdução desta disposição não parece criar impactos diretos e inovadores para os beneficiários do direito ao esquecimento, revelando-se, antes, como uma norma de natureza técnica e operacional de regulamentação do protocolo de interconexão de dados introduzido no número anterior.

## **Artigo 6.º**

### **Aditamento à Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro**

O artigo 6.º do Projeto de Lei propõe, por último, o aditamento do artigo 39.º-A à Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, na sua redação atual, nos seguintes termos:

#### *Artigo 39.º-A*

##### *Regulamentação das condições mínimas dos seguros obrigatórios*

*1 - Sempre que uma Lei estabeleça a obrigatoriedade de contratação de seguro e não proceda à definição das respetivas condições mínimas, compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a regulamentação necessária à sua concretização, incluindo a definição das condições mínimas exigíveis ao abrigo do n.º 5 do artigo anterior.*

*2 - Até à entrada em vigor da respetiva regulamentação, é inexigível a contratação dos seguros previstos na legislação referida no número anterior.»*

A Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora, a supervisão dos grupos seguradores e resseguradores, a recuperação das empresas de seguros e de resseguros, bem como a liquidação das empresas de seguros.

O aditamento do artigo 39.º-A à Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, introduz um mecanismo de regulamentação das condições mínimas dos seguros obrigatórios, estabelecendo dois pontos centrais: compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) definir tais condições sempre que uma Lei obrigue à contratação de um seguro sem especificar as respetivas condições mínimas; e, até à entrada em vigor da regulamentação da ASF, a contratação do seguro é inexigível.

A disposição em apreço aplica-se diretamente às seguradoras que contratam seguros obrigatórios ou relacionados com créditos e outros produtos de consumo, visando garantir que não possam ser exigidos seguros obrigatórios cujas condições mínimas ainda não estejam regulamentadas, visando eventualmente prevenir potenciais barreiras ou custos excessivos na contratação de seguros associados a créditos.

Embora não se retire um impacto explicitamente direto e inovador no direito ao esquecimento, a norma em apreço poderá contribuir de forma indireta para os beneficiários

do regime da Lei do Esquecimento, prevenindo que situações de imposição de seguros obrigatórios não regulamentados possam comprometer o acesso a crédito ou seguros. Isto é, ao garantir que apenas seguros com condições mínimas definidas possam ser exigidos, poder-se-á evitar que seguradoras imponham coberturas adicionais ou critérios discriminatórios que possam afetar estes beneficiários.

### **III. Síntese conclusiva**

O Projeto de Lei em análise representa, no seu conjunto, um avanço relevante e positivo na consolidação e no aprofundamento do regime jurídico do direito ao esquecimento, contribuindo para o reforço da não discriminação no acesso ao crédito e aos seguros associados, bem como para a promoção da igualdade de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

Assinala-se, em particular, como positiva a extensão da aplicabilidade da Lei do Esquecimento aos créditos para fins comerciais e profissionais, acolhendo uma pretensão há muito sinalizada e promovendo maior coerência entre situações que partilham idêntico perfil de risco e de prestação.

Destaca-se, igualmente, a consagração expressa de um dever do Estado de promover campanhas de informação sobre o direito ao esquecimento, reforçando a sua divulgação e o acesso efetivo dos potenciais beneficiários ao regime.

É ainda de salientar, também, o reforço da proteção do consumidor na contratação de seguros associados ao crédito à habitação, através da limitação da cobertura obrigatória ao risco de morte, da possibilidade de substituição do seguro por outras garantias legalmente admissíveis e da introdução de soluções que visam evitar que a contratação de seguros se torne excessivamente onerosa ou impeditiva. Acresce, por fim, a referência positiva às medidas de natureza técnica e operacional introduzidas que poderão contribuir para maior eficiência administrativa e segurança jurídica no setor dos seguros.

Não obstante os aspetos positivos identificados, a análise efetuada permite sintetizar algumas recomendações, nos seguintes termos:

- 1. Reformulação do dever de informação do Estado sobre o direito ao esquecimento:** impõe-se a clarificação do alcance da expressão utilizada no regime proposto, assegurando que as condições legalmente previstas são aplicáveis às

entidades vinculadas e não impostas aos beneficiários do direito ao esquecimento, garantindo maior clareza, coerência normativa e efetividade dos deveres de informação.

- 2. Clarificação da articulação entre o regime do direito ao esquecimento e as normas relativas a cônjuges com incapacidade superior a 60%:** revela-se necessária a densificação da articulação entre os dois regimes, de modo a evitar redundâncias ou potenciais contradições normativas, assegurando que a diferenciação introduzida se limita a situações não abrangidas pela Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro.
- 3. Reforço da densidade normativa em matéria de fiscalização e reporte:** recomenda-se a consagração expressa de deveres de fiscalização, monitorização, auditoria e reporte por parte das entidades sujeitas ao regime, contribuindo para uma aplicação mais uniforme e para o reforço da efetividade prática do direito ao esquecimento.
- 4. Garantia de maior precisão conceptual em matérias clínicas relevantes para a aplicação do regime:** justifica-se a clarificação e operacionalização de conceitos clínicos determinantes, em particular os conceitos de "*protocolo terapêutico*" e "*tratamento coadjuvante*", prevenindo interpretações divergentes e aplicações desiguais por parte das entidades financeiras e seguradoras.

Em conclusão, entende-se que o Projeto de Lei constitui um contributo relevante para o reforço do regime jurídico do direito ao esquecimento, devendo, contudo, ser objeto de ajustes nos termos acima identificados, com vista a assegurar maior clareza normativa, coerência sistemática e efetividade prática dos direitos consagrados.

Lisboa, 09 de fevereiro de 2026.